

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

às Comissões de:

- JUSTIÇA E REDAÇÃO
- EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dois Córregos, 21/DEZ/2022

Presidente: *Donaldo de Souza*

Ao Oficial Legislativo  
para processamento  
19/12/2022  
*[Signature]*

## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 133/2022-P

Dois Córregos, 16 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,



Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que **"INSTITUI NO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE DOIS CÓRREGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O projeto de lei que ora está sendo apresentado a essa E. Casa tem o condão de estruturar a área de cultura do município, conferindo-lhe mecanismos de atuação e participação comunitária.

Operacionalizado, o Sistema Municipal de Cultura possibilitará os meios necessários ao pleno desenvolvimento das atividades culturais, inclusive em relação ao aporte de recursos, através do Fundo Municipal de Cultura.

Destaque-se que esta organização habilitará ao município o recebimento de recursos federais e estaduais para aplicação em projetos na área da cultura, sobretudo em apoio aos diferentes segmentos e empreendedores culturais.

Bastante amplo, o projeto fala por si na medida em que estabelece regras e cria mecanismos para que ocorra um verdadeiro inventário cultural no município.

Em posse dessas informações e estabelecidas as diretrizes, ação direta da comunidade, por seus diferentes segmentos culturais, será possível atuar para o implemento de ações efetivas no terreno da cultura.



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

Protocolo 1890 Data e hora 19/12/22 13:44 Doc. N° 133/2022

Protocolado por: Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
s, s/n - OEP 17200-000 - Dois Córregos  
inistracao@doiscorregos.sp.gov.br  
PELO OF. N.º 133 / 12/2022  
DE 21/DEZ/2022  
*[Signature]*  
ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*[Signature]*



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, cria o Fundo Municipal de Cultura, que recepcionará os recursos destinados à área, para a devida alocação aos programas a serem desenvolvidos no terreno cultura.

Enfim, trata-se de matéria relevante posta à apreciação dessa E. Casa, porquanto definirá regras capazes de muito fazer avançar a cultura em seus diferentes aspectos no município.

Considerando que há possibilidade do recebimento de recursos federais na área cultural pelo município, importante que a legislação em questão esteja vigente, razão pela qual pede-se que seja analisada ainda no ano em curso, em eventual sessão extraordinária dessa Casa Legislativa.

Sendo o que há para a oportunidade, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
RUY DIOMEDES FAVARO  
- Prefeito Municipal -



Excelentíssimo Senhor  
RONALDO APARECIDO RODRIGUES  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/n – CEP 17300-000 - Dois Córregos – SP  
- e-mail: administracao@doiscorregos.sp.gov.br



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 133, DE 2022

(INSTITUI NO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE DOIS CÓRREGOS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**RUY DIOMEDES FAVARO**, Prefeito do  
Município de Dois Córregos, Estado  
de São Paulo, usando de suas  
atribuições legais, faz saber que a  
Câmara Municipal aprovou e ele  
promulga e sanciona a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Dois Córregos, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que se constitui em instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de transparência, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** São objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - estabelecer processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

**II** - estabelecer e implementar políticas culturais em consonância com as necessidades e aspirações do município;

**III** - assegurar partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais;

**IV** - implantar instrumentos institucionais como o Cadastro Municipal de Cultura - CMC, o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e o Fundo Municipal de Cultura - FMC;

**V** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com a demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento do município;

**VI** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**VII** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**VIII** - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

**IX** - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.





## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO II DOS COMPONENTES

**Art. 4º** Integram o Sistema Municipal de Cultura:

**I - coordenação:**

**a) Secretaria de Cultura e Turismo.**

**II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:**

**a) Conselho Municipal de Política Cultural;**

**b) Conferência Municipal de Cultura.**

**III - instrumentos de gestão:**

**a) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;**

**b) Plano Municipal de Cultura;**

**c) Cadastro Municipal de Cultura.**

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura deverá articular-se com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais do município.

### SEÇÃO I DA COORDENACÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 5º** A Secretaria de Cultura e Turismo, órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura, tem as seguintes competências no âmbito do Sistema Municipal de Cultura:

**I - promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio dos respectivos termos de adesão voluntária, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando sua estrutura e atuação;**



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**II** - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e ações culturais definidas;

**III** - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;

**IV** - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural;

**V** - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura;

**VI** - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestora Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais e na Comissão Intergestora Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

**VII** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

**VIII** - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

**IX** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

**X** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, ações e planos estratégicos do governo municipal;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**XI** - auxiliar o governo municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

**XII** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de programas de formação na área da cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do município.

### SEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

**Art. 6º** Os órgãos previstos no inciso II do Art. 4º desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura, organizadas na forma descrita na presente Seção.

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

**Art. 7º** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Dois Córregos, órgão colegiado, com caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura e Turismo, de composição paritária entre poder público e sociedade civil, com as seguintes competências:

**I** - propor normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

**II** - propor as diretrizes gerais e aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das orientações aprovadas na Conferência Municipal de Cultura;

**III** - acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

**IV** - estabelecer o Regimento Interno do Conselho;

**V** - propor diretrizes, em caráter consultivo, para a política cultural do município;





## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**VI** - apreciar, aprovar e acompanhar as diretrizes do Fundo Municipal de Cultura;

**VII** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

**VIII** - discutir e opinar sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso a bens culturais e à difusão das manifestações culturais do município, encaminhados para recebimento de recursos do Fundo Municipal de Cultura;

**IX** - acompanhar a execução dos projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

**X** - fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências federais e estaduais para o município de Dois Córregos;

**XI** - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

**XII** - promover cooperação com Conselhos Municipais de Política Cultural de localidades regionais, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacional;

**XIII** - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

**XIV** - participar da organização das Conferências Municipais de Cultura.

**§ 1º** Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente e têm mandato de 2 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período.

**§ 2º** A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar, na sua composição, os diversos segmentos artísticos e culturais do município.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**S 3º** Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura que representam o poder público são designados pelo Prefeito e têm mandato de 2 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período.

**S 4º** A representação do poder público no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar, na sua composição, a representação do município de Dois Córregos, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo e de outros órgãos e entidades do governo municipal.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

**I** - o Secretário Municipal de Cultura, como membro nato, com seu respectivo suplente, sendo este também representante do poder público;

**II** - 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes representando o poder público;

**III** - 05 (cinco) representantes da sociedade civil com reconhecida notoriedade e vivência cultural.

**S 1º** Os membros titulares e suplentes, representantes do Poder Público, serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme Regimento Interno.

**S 2º** O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário Geral com os respectivos suplentes.

**S 3º** Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do município.

**S 4º** O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de minerva.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Política Cultural tem a seguinte estrutura:





## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**I - Plenário;**

**II - Comissões Setoriais;**

**III - Grupos de Trabalho.**

**§ 1º** O Plenário é a instância ampliada do Conselho Municipal de Política Cultural e será composto por todos os conselheiros municipais, as Comissões Setoriais e os Grupos de Trabalho.

**§ 2º** O Plenário será o fórum de debates sobre as principais questões surgidas no decorrer do ano nas Comissões Setoriais e nos Grupos de Trabalho.

**§ 3º** O Plenário deverá se reunir ordinariamente ao menos 1 (uma) vez por semestre e extraordinariamente conforme demandas.

**§ 4º** Compete às Comissões Setoriais, de caráter permanente, discutir todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação, bem como propor diretrizes para a composição das políticas públicas de cultura, de acordo com as demandas geradas pelo Plenário e/ou propostas pela sociedade.

**§ 5º** As Comissões Setoriais serão coordenadas pelos conselheiros dos respectivos segmentos artísticos e abertas à participação de artistas locais e demais interessados, que se reunirão ordinariamente ao menos 1 (uma) vez por semestre ou extraordinariamente de acordo com as demandas, em datas a serem definidas e divulgadas.

**§ 6º** Os resultados das Comissões Setoriais poderão ser levados como pauta para discussão ao Plenário do Conselho.

**§ 7º** Compete aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**§ 8º** Os resultados dos Grupos de Trabalho deverão ser apresentados e debatidos com o Plenário.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 10** A Diretoria de Cultura prestará o suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural para o desempenho de suas atribuições.

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 11** A Conferência Municipal de Cultura constitui-se instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

**§ 1º** É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

**§ 2º** Cabe à Secretaria de Cultura e Turismo de Dois Córregos convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural.

**§ 3º** A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

### SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 12** Os órgãos previstos no inciso III do art. 4º desta Lei constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura, organizados na forma descrita na presente seção.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.





# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

**Art. 13** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Dois Córregos, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Dois Córregos:

**I** - orçamento público do município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

**II** - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;

**III** - outros que venham a ser criados.

**Art. 14** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Dois Córregos - FUMCUL, vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, destinado única e exclusivamente ao financiamento das políticas públicas de cultura do município.

**Parágrafo único.** Os recursos poderão, também, ser destinados a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Governo do Estado de São Paulo.

**Art. 15** Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura de Dois Córregos:

**I** - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;

**II** - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

**III** - contribuições de mantenedores;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**IV** - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

**V** - doações e legados, nos termos da legislação vigente;

**VI** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

**VII** - rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

**VIII** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

**IX** - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados por mecanismos previstos no Fundo Municipal de Cultura;

**X** - saldos de exercícios anteriores;

**XI** - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias, legalmente incorporáveis, que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Dois Córregos.

**S 1º** Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente específica que será, sob o aspecto contábil, movimentada pela Secretaria da Fazenda, sob supervisão da Secretaria da Cultura e Turismo.

**S 2º** A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura de Dois Córregos não utilizados serão transferidos para utilização pelo Fundo no exercício financeiro subsequente.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**S 3º** A Secretaria de Cultura e Turismo deve acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura ao longo e ao término de sua execução.

**Art. 16** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria de Cultura e Turismo e financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, não reembolsáveis, na forma de regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

**Art. 17** Para a seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de caráter temporário.

**Art. 18** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

**I** - 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente serão indicados pela Secretaria de Cultura e Turismo;

**II** - 4 (quatro) membros serão indicados pelo Conselho, podendo ser integrantes do Conselho ou não, a critério dos Conselheiros.

**Parágrafo único.** Os Membros da CMIC, bem como seus cônjuges e parentes até o segundo grau não poderão apresentar projeto para seleção através do Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 19** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, além de ter como referência o Plano Municipal de Cultura, deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, tais como:

**I** - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

Praça Francisco Simões, s/n – CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP  
- e-mail: [administracao@doiscorregos.sp.gov.br](mailto:administracao@doiscorregos.sp.gov.br)



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**II** - adequação orçamentária;

**III** - viabilidade de execução;

**IV** - capacidade técnico-operacional do proponente.

**Art. 20** O município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, quando disponíveis, para uso, como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

**§ 1º** Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados para:

**I** - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

**II** - financiar projetos culturais escolhidos por meio de seleção pública.

**§ 2º** A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 21** O município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

### DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 22** O Plano Municipal de Cultura é instrumento de planejamento estratégico, de duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 23** A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Praça Francisco Simões, s/n – CEP 17300-000 - Dois Córregos – SP  
- e-mail: administracao@doiscorregos.sp.gov.br



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único:** o Plano, no âmbito municipal, deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - indicadores de monitoramento e avaliação.

### DO CADASTRO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 24** Fica criado o Cadastro Municipal de Cultura – CMC, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços.

**Art. 25** O CMC tem por finalidades:

I - reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais, dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais e de turismo, a divulgação da produção cultural local, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município;

III - difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**IV** - regular o acesso a fontes de financiamento das atividades culturais nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

**V** - habilitar seus integrantes a participar dos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura;

**VI** - identificar fontes de financiamento das atividades culturais, nas suas diversas áreas.

**Art. 26** O CMC será organizado de acordo com as áreas de atuação e seus respectivos segmentos, a saber:

**I** - Arte:

- a)** artes visuais;
- b)** música;
- c)** artesanato e artes aplicadas;
- d)** artes cênicas;
- e)** literatura;
- f)** culturas urbanas;
- g)** audiovisual;
- h)** artes digitais;
- i)** arte educação;
- j)** agente cultural;
- k)** produtor cultural;
- l)** cidadãos.

**II** - Patrimônio Cultural:

- a)** Comunidades tradicionais;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- b)** Tradições populares;
- c)** Culturas de raiz;
- d)** Culturas afro-brasileiras em suas diversas manifestações;
- e)** culturas populares;
- f)** arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- g)** patrimônio material;
- h)** patrimônio imaterial;
- i)** cultura e turismo;
- j)** jornalismo;
- k)** movimentos sociais;
- l)** cidadãos.

**Parágrafo único.** Os fóruns setoriais podem deliberar pela criação, exclusão ou fusão de novos segmentos a serem incluídos no Cadastro.

**Art. 27** O CMC será disponibilizado por meio de sítio eletrônico.

**Parágrafo Único.** O CMC terá campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito e campos de acesso restrito à administração da Secretaria de Cultura e Turismo.

**Art. 28** O CMC terá sua implementação regulada por Portaria a ser expedida pela administração, sob orientação da Secretaria de Cultura e Turismo.

**Art. 29** Podem se cadastrar:

**I** - Pessoas físicas, residentes em Dois Córregos, com comprovada atuação na área cultural;

**II** - Dois-correugenses comprovadamente atuantes na área cultural residentes em outras cidades, estados e países;

**III** - Pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Dois Córregos há, no mínimo, um ano;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**IV** - Teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, entre outros.

**Art. 30** Uma pessoa ou entidade pode se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

**Parágrafo único.** Em cada processo de escolha o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.

**Art. 31** O CMC é essencial para o acesso a financiamento público no âmbito municipal.

**Art. 32** Qualquer cidadão pode apresentar impugnação fundamentada, de pessoa ou entidade cadastrada, no Colegiado dos Fóruns Setoriais, para análise e tomada de decisão.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33** Os mecanismos de gestão das políticas públicas culturais constituem instrumentos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 34** A utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei poderá ensejar a responsabilização do autor, observado o devido processo legal.

**Art. 35** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil e vinte e dois.

RUY DIOMEDES FAVARO  
- Prefeito Municipal -



Praça Francisco Simões, s/n – CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP  
- e-mail: administracao@doiscorregos.sp.gov.br